



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 4.091, DE 20 DE MARÇO DE 2023**

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches do Estado fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda.

**O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO ACRE**, com fulcro no art. 58, §§ 3º e 8º da Constituição Estadual c/c o art. 15, § 1º, X do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, promulga o seguinte:

**Art. 1º** Ficam obrigadas as escolas estaduais a fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda escolar.

**Art. 2º** Deverão as escolas fazer o cadastramento dos alunos com diabetes, que necessitam de alimentação diferenciada.

**Art. 3º** Competirá a um nutricionista, responsável pelo fornecimento da merenda, elaborar o cardápio a ser fornecido aos alunos especificados no art. 1º.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, visando sua melhor aplicabilidade.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor após sessenta dias de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”, 20 de março de 2023

**Deputado PEDRO LONGO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em exercício